autuado por Hugo Zanoni Harbs em 12/03/2020 12:00:03.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 08 / 19
Pág. 109 Col. 1

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Comissão de ADM
Em 18 / 08 / 19 às 16h00
Vinicius Moreira do Nascimento
R.F.: 11.261

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 19.08.2019 às 17:11
RF
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
ANDRE SANTOS
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 21 / 08 / 2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação [illegible] termos do § 3° artigo 63 da [illegible]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 15 e 16. Em 28 / 11 / 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196340.

autuado por Hugo Zanoni Harbs em 12/03/2020 12:00:03.

Folha nº 15 do Proc.
Nº 01-312 de 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 0312/2019

PARECER Nº 2326/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/2019.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre prefeito Bruno Covas, *cria o fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de São Paulo – FMTER/São Paulo.*

De acordo com a propositura, o FMTER/São Paulo terá a finalidade de prover recursos para a execução das ações e serviços e o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O FMTER/São Paulo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, responsável, nos termos do artigo 19 da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo e será orientado e controlado pela Comissão Municipal de Emprego - CME, instituída pelo Executivo mediante decreto.

O projeto de lei também estabelece as fontes de recursos para o referido Fundo, bem como onde devem ser aplicados esses recursos, voltados para a criação, fomento e desenvolvimento do trabalho, emprego e renda.

Em sua justificativa, o autor explica que o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passou a ser regrado pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que melhor estabeleceu suas diretrizes, organização e competências, bem como as normas concernentes ao seu financiamento e fiscalização. Nesse novo formato, além de ser coordenado pelo órgão competente da União e ter como instância regulamentadora o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), compõem também o Sine órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que a ele tenham aderido, quais sejam, dos estados, distrito federal e municípios.

No caso do Município de São Paulo, esse órgão é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEMDET a qual tem, dentre outras finalidades, coordenar o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, por meio do qual busca-se avaliar as tendências do futuro do trabalho na seara local.

Em consonância com o disposto no artigo 12 da aludida Lei Federal nº 13.667, de 2018, as esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos de trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos, observada a regulamentação do Codefat. Nesse contexto é que se propõe a criação do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de São Paulo - FMTER/São Paulo, com a finalidade de prover recursos para a execução das ações e serviços e o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no Sine.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196340.

autuado por Hugo Zanoni Harbs em 12/03/2020 12:00:03.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 0312/2019

O artigo 12 da Lei Federal nº 13.667/2018 assim determina:

> Art. 12. As esferas de governo **que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema**, observada a regulamentação do Codefat.
>
> § 1º **Constituem condição para as transferências automáticas** dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine **a instituição e o funcionamento efetivo de**:
>
> I - **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda**, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;
>
> II - **fundo do trabalho**, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;
>
> III - **plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat**.
>
> § 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.
>
> § 3º As **despesas com o funcionamento** dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, **exceto as de pessoal**, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende apenas cumprir a determinação da Lei Federal 13.667/2018, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

GILSON BARRETO

ANDRÉ SANTOS - Relator

ANTÔNIO DONATO

ALFREDINHO

JANAÍNA LIMA

JOÃO JORGE

ZÉ TURIN

Relatório nº 2716/2019

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196340.

autuado por Hugo Zanoni Harbs em 12/03/2020 12:00:03.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo 01-312-2019, 03/05/2019

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 11 /2019
Pág. 123 Col. 1ª e 2ª
Conferido

À Comissão de Saúde
Em 02/12/19
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 04/12/19 às
Hugo Zanoni Harbs
Técnico Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora
Milton Ferreira
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social Trabalho e Mulher
Em 4 / 12 / 19
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196340.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) nesta data documento(s) relacionado(s)
sob nº — e folha(s) de informação nº
#17 e 18# em 11/03/2020
Nome
RF
Gustavo Luiz Vieira
Técnico Administrativo
RF 11.430

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196340.

autuado por Hugo Zanoni Harbs em 12/03/2020 12:00:03.

Folha nº #17 do Proc. Nº 01-312 de 2019
Gustavo Luiz Vieira
Técnico Administrativo
RF 11.430

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 106/2020 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, cria o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda do Município de São Paulo – FMTER/São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade.**

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

O presente projeto cria o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de São Paulo, instrumento de gestão orçamentária e financeira que visa ao provimento de recursos para a execução das ações, serviços e apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE). O Fundo será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho além de ser orientado e controlado pela Comissão Municipal de Emprego instituída pelo Executivo mediante decreto.

Os recursos do Fundo serão constituídos por: dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal; recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador; repasses de convênios e ajustes firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; receitas da alienação de bens móveis e imóveis patrimoniados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, desde que tenham sido adquiridos com recursos do Fundo; créditos suplementares, especiais e extraordinários; saldo de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo; saldo financeiro do fundo; doações, auxílios, contribuições e legados; valor de multas originadas de sentenças judiciais; receita de eventos, atividades, campanhas e promoções; além de outros recursos que lhe forem destinados.

A aplicação dos recursos do Fundo se destinará ao fomento ao trabalho, emprego e renda; aos custos do funcionamento da Comissão Municipal de Emprego (exceto os de pessoal); pagamento de serviços às entidades conveniadas e à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda; custos envolvendo os imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador; financiamento do Sistema Nacional de Emprego; do Plano de Trabalho Municipal de Ações e Serviços; e demais custos relacionados ao Fundo e à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

O projeto ainda prevê que a Comissão Municipal de Emprego deverá acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal de trabalho, emprego e renda; apreciar e aprovar o plano de trabalho com ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego; além de orientar, controlar, fiscalizar e deliberar acerca de assuntos atinentes ao Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

O Sistema Nacional de Emprego (SINE), normatizado pela Lei Federal nº 13.667/18, possibilita uma melhoria da organização do mercado de trabalho e a intermediação entre a oferta e demanda de empregos, diminuindo assim a assimetria de informação existente e promovendo a efetividade do processo de inclusão social e produtiva dos trabalhadores.

Segundo o artigo 12 dessa Lei, as esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat, ou seja, se constitui como condição para as transferências automáticas dos recursos a criação de um fundo do trabalho orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Retorno 3/12/2019

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196340.

autuado por Hugo Zanoni Harbs em 12/03/2020 12:00:03.

Folha nº #18# do Proc.
Nº 01-312 de 20 19 fls. 24
Gustavo Luiz Vieira
Técnico Administrativo
RF 11.430

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do SINE será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema.

Nota-se, portanto, a necessidade da criação de um Fundo do Trabalho no âmbito do munícipio de São Paulo devido a um regramento jurídico federal que determina a sua criação caso o Executivo municipal queira fazer parte do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para o financiamento e transferências automáticas de recursos para fins de promoção da organização do mercado de trabalho e das políticas de fomento ao trabalho, emprego e renda.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 11/03/2020

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES
Presidente

CELSO GIANNAZI

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO

GILBERTO NATALINI

MILTON FERREIRA
Relator

PATRÍCIA BEZERRA
Presidente

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196340.